



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 4/2023

Processo: 00.002891/2023-33

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 04/2023 - CCEEC - Manifestação sobre os impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA: <i>(art. 2º da Resolução 1.012/2005)</i>	I – exercício e atribuições profissionais;
ASSUNTO :	Manifestação sobre os impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	item 01

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Natal/RN, no período de 03 a 05 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A análise desenvolvida neste documento tomou por base a justificativa do Governo Federal de solicitar ao Congresso Nacional a alteração da Lei 5.194/1966 que regulamenta o nosso exercício profissional, assim como, adequações à estrutura do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, como a seguir está exposto.

De uma forma geral, o contido nesse documento diverge das ações desenvolvidas pelo Confea no que diz respeito a abertura de mercado em outros países, em especial os de língua portuguesa e do Mercosul, assim como, a solicitação de sobrestamento de aprovação de novos cursos pelo MEC até que possamos reavaliar a situação atual e propor as adequações e a modernização com vistas a defender a engenharia e agronomia brasileiras.

a) A exposição de motivos do Senhor Ministro Paulo Guedes

No intuito de melhor compreender a iniciativa do Governo Federal ao submeter ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.024/2020, procederemos a análise da exposição de motivos então apresentada, cuja transcrição está a seguir. De uma forma didática, analisaremos “*par i passu*” cada item do documento.

EM nº 00024/2020 ME Brasília, 3 de Fevereiro de 2020

"Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração o Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, a fim de proporcionar o aperfeiçoamento no arcabouço legislativo do Sistema Confea/Crea, que se faz necessário em função dos impactos sobre os investimentos na área de infraestrutura, além de

efetuar modificações no plenário do conselho pela instituição da representação federativa, eleição direta e ampliação do número de membros para abranger todas as categorias profissionais pertencentes ao sistema.

2. O principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. No que tange ao registro dos profissionais, busca-se a remoção de reservas de mercado que podem surgir em detrimento do interesse público, e que funcionam como entrave à implantação de projetos de infraestrutura. Nesse sentido, propõe-se a remoção de restrições como a que confere aos conselhos regionais a prerrogativa de autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado desde que obedecidas as seguintes condições: (i) de que a contratação seja considerada de interesse nacional e (ii) de que fique constatada a escassez de profissional da mesma especialidade.”

3. Outro entrave regulatório que é alterado pela presente proposta diz respeito à análise do pedido de registro do profissional que, por não se sujeitar a nenhum prazo legal, contribui para a morosidade do referido processo de regularização, prejudicando a implantação dos projetos de infraestrutura nos quais tais profissionais estejam envolvidos, tendo em vista que tal regularização é exigida antes do início de empreendimentos dessa natureza. O referido entrave regulatório também afeta a atuação das empresas de engenharia, em especial as estrangeiras, que, para participarem de licitações no Brasil, devem realizar cadastro prévio e possuir autorização dos respectivos Conselhos Regionais.

4. Assim, propõe-se o estabelecimento do prazo de noventa dias para conclusão do processo de registro do profissional e de quarenta e cinco dias para conclusão do processo de registro da empresa. A não observância do prazo acarretará a possibilidade do exercício da profissão sem que tal fato configure ilegalidade. Adicionalmente, fica vedado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e os Conselhos Regionais (Creas) adotem práticas anticompetitivas em suas áreas de atuação.

5. A proposta concede ainda um tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo. Assim, os conselhos regionais deverão conferir prioridade à tramitação do processo do profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de tais empreendimentos.

6. A proposta também transfere para o momento da contratação, e não mais para a etapa da qualificação técnica, a verificação acerca da quitação do débito decorrente do pagamento das anuidades com o conselho dos profissionais e empresas contratados para a execução de obras ou serviços técnicos, decorrentes de concorrências públicas. Além disso, inclui dispositivo que impede que a falta de regulamentação pelo Conselho Federal dos procedimentos para a concessão do registro provisório constitua obstáculo para a conclusão dos processos.

7. Outra medida constante da proposta se refere à revogação da obrigação das empresas que contratam profissionais estrangeiros de manter junto a eles assistente brasileiro do ramo profissional respectivo. A medida contribui para melhorar o ambiente de negócios para as empresas do setor tendo em vista que reduz os custos associados à contratação do profissional estrangeiro.

8. Adicionalmente, a medida propõe ajustes no rol de formações que compõem o Conselho Federal, adequando-se a representação às profissões que já são, por força de normas específicas, registradas no Crea. Propõe-se também alterar a composição e o número de membros do Conselho Federal, de forma a permitir a participação de um representante de cada Estado e Distrito Federal, bem como dos tecnólogos. São propostos, ainda, ajustes na forma de eleição dos representantes, instituindo em lei a previsão de voto direto, e secreto, bem como sistema de rodízio dos grupos e níveis profissionais e de ensino, de modo a aprimorar a legitimidade e representatividade do processo de escolha. As modificações adaptam o Confea para melhor exercício de suas funções de fiscalização do exercício profissional.

9. Em resumo, o projeto apresentado promove avanços significativos ao marco legal do profissional engenheiro à medida que aumenta a competição e a produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros. Esta proposta converge com outras iniciativas do governo federal e contribuirá para a ampliação do investimento no País.

10. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação.”

b) Propositura:

Propor ao Confea as seguintes alterações ao PL 1.024/2020:

Manter o seguinte:

“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, formados em cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos, obedecida a seguinte composição:

I - O Presidente, eleito na forma prevista na Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;

II - Um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;

III - Um representante **da geociências;**

IV - Um representante das instituições de ensino de engenharia; e

V - Um representante das instituições de ensino de agronomia. Parágrafo único. Com exceção de seu Presidente, cada membro do CONFEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. (NR)

Acrescentar o seguinte:

Art.... Criminalização do exercício ilegal da profissão do engenheiro, agrônomo e das demais profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

c) Justificativa:

As justificativas são sobre a EM nº 00024/2020 ME Brasília, 3 de Fevereiro de 2020:

"1. Submeto à elevada consideração o Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, a fim de proporcionar o aperfeiçoamento no arcabouço legislativo do Sistema Confea/Crea, que se faz necessário em função dos impactos sobre os investimentos na área de infraestrutura, além de efetuar modificações no plenário do conselho pela instituição da representação federativa, eleição direta e ampliação do número de membros para abranger todas as categorias profissionais pertencentes ao sistema."

Essa introdução merece uma única consideração e que se refere à eleição direta dos líderes de nosso sistema, a saber, Presidente do Confea e dos Crea, assim como, os respectivos conselheiros federais, fato esse que já ocorre há anos.

"2. O principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. No que tange ao registro dos profissionais, busca-se a remoção de reservas de mercado que podem surgir em detrimento do interesse público, e que funcionam como entrave à implantação de projetos de infraestrutura. Nesse sentido, propõe-se a remoção de restrições como a que confere aos conselhos regionais a prerrogativa de autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado desde que obedecidas as seguintes condições: (i) de que a contratação seja considerada de interesse nacional e (ii) de que fique constatada a escassez de profissional da mesma especialidade."

O eixo da argumentação contida nesse item seria o a reserva de mercado por parte do sistema que por sua vez geraria um entrave à implantação de projetos de infraestrutura. Tal argumentação não se sustenta uma vez que a prioridade na geração de emprego e renda para seus cidadãos é premissa de Estado que busca o bem-estar da sociedade. Contra-argumentando o exposto, citamos o recente exemplo do Reino Unido, um dos líderes do liberalismo mundial, que iniciou em 2012 um ousado programa de investimentos de 10 anos para substituição de quase 10 mil trens e metrô em todo país e com a aplicação regras básicas de contratação, a saber:

a) Licitação internacional com especificações britânicas próprias de veículos e equipamentos e análise de propostas de “short list”;

b) Contratação, construção e fornecimento de bens e serviços a serem realizados em território Britânico, implantação de oficinas, equipamentos e pessoal contratado no país;

c) Projetistas e consultores externos são bem-vindos para a devida transferência tecnológica;

- d) Pagamento pelo governo de forma semanal ou quinzenal pelos serviços prestados;
- e) Após a entrega dos bens e serviços, a contratada deve manter oficinas por 20 anos afim de garantir a qualidade e a manutenção dos trens;
- f) Financiamento opcional por bancos ingleses.

Na realidade os maiores entraves à implantação de projetos de infraestrutura no Brasil são oriundos da própria legislação de licitações que prioriza:

- i) O menor preço em detrimento da qualidade do bem ou serviço a ser contratado;
- ii) Da falta de regularidade e pontualidade de pagamentos;
- iii) E acima de tudo, falta de planejamento e confiança na própria gestão do governo.

Ainda mais deve-se considerar que, todas as contratações de obras, especialmente as públicas, são do interesse nacional, portanto, vazia a argumentação da exposição de motivos sobre o tema, que dessa forma procura estabelecer uma restrição ao caráter competitivo necessário à contratação de obras e serviços públicos.

No que diz respeito à constatação de escassez de mão de obra de profissional especializado, à falta de informações consistentes, pode-se socorrer para esta análise das informações, sabidamente:

- i) Concursos públicos para diversos cargos, quase nunca para os profissionais do sistema, concorridos por dezenas de colegas engenheiros, que, por deterem formação robusta, quase sempre são os vencedores;
- ii) Por outro lado, em todo País profissionais engenheiros civis são contratados por salários indignos, às vezes metade do piso, para desempenhar suas funções junto às prefeituras, isso mostra que existe sim mão de obra pronta para ser contratada, e, se necessário, capacitada;

"3. Outro entrave regulatório que é alterado pela presente proposta diz respeito à análise do pedido de registro do profissional que, por não se sujeitar a nenhum prazo legal, contribui para a morosidade do referido processo de regularização, prejudicando a implantação dos projetos de infraestrutura nos quais tais profissionais estejam envolvidos, tendo em vista que tal regularização é exigida antes do início de empreendimentos dessa natureza. O referido entrave regulatório também afeta a atuação das empresas de engenharia, em especial as estrangeiras, que, para participarem de licitações no Brasil, devem realizar cadastro prévio e possuir autorização dos respectivos Conselhos Regionais."

A celebração de acordos de cooperação entre os governos no que diz respeito ao reconhecimento de diplomas e competências técnicas e profissionais, como aqueles existentes entre o Brasil e os países membros da Comunidade de Língua Portuguesa e alguns outros do Mercosul, garante a reciprocidade de direitos e deveres para os profissionais de quaisquer desses e a devida agilidade e celeridade contestadas. Um bom exemplo é a existência de mais de 3 mil profissionais brasileiros trabalhando em Portugal, para o que é necessário, simplesmente, a solicitação junto ao Confea, no caso dos brasileiros, que encaminha previamente a documentação legal para Portugal, permitindo que em 2 meses estejamos aptos a trabalhar. Simples assim.

Outra coisa é o cidadão estrangeiro que desembarca no Brasil e deseja iniciar seu trabalho, ou às vezes, como já aconteceu em passado recente, o profissional estrangeiro contratado lá fora, simplesmente desembarca, se aloja em um canteiro de obras e o Governo Federal sequer informa a presença desse profissional/cidadão ao Sistema Confea/Crea. Aí fica difícil entrar em um estaleiro e identificar quantos e quais profissionais estão lá trabalhando, muitas vezes, sequer dominam a língua local.

Mais uma vez o frágil argumento da morosidade na implantação de projetos é citado no documento, desconhecendo que, os investimentos em infraestrutura, pelo seu porte e importância, requerem planejamento, organização, projetos e financiamento bem-definidos, etapas essas de longa maturação e que exigem, igualmente, a seleção de profissionais devidamente preparados e que entre outras coisas, dominem a língua do local onde os serviços serão prestados.

"4. Assim, propõe-se o estabelecimento do prazo de noventa dias para conclusão do processo de registro do profissional e de quarenta e cinco dias para conclusão do processo de registro da empresa. A não observância do prazo acarretará a possibilidade do exercício da profissão sem que tal fato configure ilegalidade. Adicionalmente, fica vedado que o Conselho Federal de Engenharia e

Agronomia (Confea), e os Conselhos Regionais (Creas) adotem práticas anticompetitivas em suas áreas de atuação."

Caso os acordos internacionais sejam previamente firmados, não haveria a aludida demora e ainda mais, nossos profissionais poderiam igualmente exercer suas profissões lá fora, essa reciprocidade deve ser o eixo das discussões sobre a abertura de mercado e isso, não caracteriza prática anticompetitivas.

"5. A proposta concede ainda um tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo. Assim, os conselhos regionais deverão conferir prioridade à tramitação do processo do profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de tais empreendimentos."

A prioridade que alude a presente exposição de motivos caracteriza atitude anticompetitiva entre as empresas nacionais e estrangeiras, em desfavor das brasileiras.

"6. A proposta também transfere para o momento da contratação, e não mais para a etapa da qualificação técnica, a verificação acerca da quitação do débito decorrente do pagamento das anuidades com o conselho dos profissionais e empresas contratados para a execução de obras ou serviços técnicos, decorrentes de concorrências públicas. Além disso, inclui dispositivo que impede que a falta de regulamentação pelo Conselho Federal dos procedimentos para a concessão do registro provisório constitua obstáculo para a conclusão dos processos.

7. Outra medida constante da proposta se refere à revogação da obrigação das empresas que contratam profissionais estrangeiros de manter junto a eles assistente brasileiro do ramo profissional respectivo. A medida contribui para melhorar o ambiente de negócios para as empresas do setor tendo em vista que reduz os custos associados à contratação do profissional estrangeiro."

A manutenção do assistente brasileiro junto aos profissionais estrangeiros tem por objetivo reduzir a curva de aprendizado e vem de encontro ao processo de melhoria da qualificação do profissional do Sistema Confea/Crea. Nesse momento registramos a solicitação do plenário do Confea. Nesse momento registramos a solicitação do plenário do Confea para que o MEC suspenda a liberação de novos cursos de engenharia até que possamos, todos os que fazemos o sistema, avaliar o futuro de nossas profissões e a melhor qualificação dos profissionais.

"8. Adicionalmente, a medida propõe ajustes no rol de formações que compõem o Conselho Federal, adequando-se a representação às profissões que já são, por força de normas específicas, registradas no Crea. Propõe-se também alterar a composição e o número de membros do Conselho Federal, de forma a permitir a participação de um representante de cada Estado e Distrito Federal, bem como dos tecnólogos. São propostos, ainda, ajustes na forma de eleição dos representantes, instituindo em lei a previsão de voto direto, e secreto, bem como sistema de rodízio dos grupos e níveis profissionais e de ensino, de modo a aprimorar a legitimidade e representatividade do processo de escolha. As modificações adaptam o Confea para melhor exercício de suas funções de fiscalização do exercício profissional."

A proposta que altera a composição do plenário do Confea é muito bem vista por todos os que integram o sistema, em especial, os regionais, que já deliberaram sobre esse tema em seus fóruns competentes. Quanto às eleições diretas para presidentes do Confea e Crea e respectivos conselheiros federais, isso já é realidade desde o fim do século passado.

"9. Em resumo, o projeto apresentado promove avanços significativos ao marco legal do profissional engenheiro à medida que aumenta a competição e a produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros. Esta proposta converge com outras iniciativas do governo federal e contribuirá para a ampliação do investimento no País.

10. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação."

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento, após enviar a Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS para análise e deliberação e depois à Assessoria Parlamentar - APAR.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					COORDENANDO
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	25			01	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	--------------------------	----------------------	--------------	-------------------

Eng. Civ. Gabriel Faria Nogueira
Coordenador Nacional da CCEEC - 2023



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Nogueira, Usuário Externo**, em 09/05/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756504** e o código CRC **59EFC9EB**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002891/2023-33

SEI nº 0756504